

**N. F. Nº - 210609.0007/20-0**  
**NOTIFICADO - MARCOS EMANUEL GUIMARÃES BARROS**  
**NOTIFICANTE - MARCOS ANTÔNIO GUALBERTO CARVALHO**  
**ORIGEM - IFMT NORTE**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/12/2020**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.** Notificado destacou que as mercadorias foram recebidas para demonstração. Falta de comprovação do retorno de parte das mercadorias dentro do prazo estabelecido na legislação para a suspensão do ICMS. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 19/03/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$4.184,07, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2019, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa dia 29/05/2020 à fl. 14. Explicou que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito à fl. 03 referem-se a remessa de mercadorias para demonstração, sendo que as mercadorias citadas nas notas fiscais nº 11341 e 11342 foram devolvidas em 06/03/2020, conforme notas fiscais nº 12158 e 12159, anexadas das fls. 28 a 38, e as mercadorias citadas na nota fiscal nº 11501 ainda permaneciam em uso de demonstração.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 41. Disse que, em decorrência das argumentações do notificado, a presente notificação fiscal deve ser cancelada.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal, exige ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias comprovadamente destinadas para demonstração pelo notificado. A exigência recaiu sobre mercadorias relacionadas em três notas fiscais de nº 11341, 11342 e 11501. As de nº 11341 e 11342 tiveram seus retornos comprovadamente ocorridos dia 06/03/2020, antes do início da ação fiscal que culminou com a lavratura desta notificação. O retorno efetivo das mercadorias, testifica que não tiveram o objetivo da comercialização, condição para a incidência do imposto por antecipação parcial.

A de nº 11501, porém, ainda não havia retornado para o remetente por ocasião da apresentação da defesa pelo notificado, ocorrida em 29/05/2020. De acordo com o § 7º do art. 280 do RICMS, o retorno de mercadorias recebidas para demonstração, amparadas pela hipótese de suspensão do ICMS, prevista no inciso IV do art. 280 do RICMS, deve ocorrer até sessenta dias após a saída pelo remetente. A nota fiscal nº 11501 foi emitida dia 18/11/2019, e o retorno das mercadorias deveria ocorrer até 17/01/2020.

Assim, pelo decurso do prazo admissível para a suspensão do ICMS, sem que tenha ocorrido a

transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, o remetente deveria ter emitido outra Nota Fiscal, com destaque do imposto. A não emissão, contudo, não exime o notificado do pagamento da antecipação parcial e o retorno das mercadorias, se ocorrer, não poderá mais ser feito ao abrigo da suspensão do ICMS.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência para R\$727,76, referente à nota fiscal nº 11501, com data de ocorrência em 30/11/2019.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210609.0007/20-0**, lavrada contra **MARCOS EMANUEL GUIMARÃES BARROS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$727,76**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR